

LEI Nº. 526

De 07 De novembro de 2011.

*Institui o Programa Cartão Mãe e adota outras providencias.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Altaneira, o Programa Cartão Mãe, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, constitui o instrumento de participação financeira do Município associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos programas sociais do Governo Federal.

**Art. 2º.** Constitui benefício financeiro do Programa a transferência de renda, destinada a unidades familiares que seja participante do Cadastramento Único do Governo Federal.

§ 1º. O valor do benefício a que se refere o caput desta Lei será de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) e será concedido a família com renda per capita não superior ao valor equivalente a vinte e cinco por cento do Salário Mínimo.

§ 2º. Os benefícios serão pagos mensalmente e por meio de depósito em conta corrente aberta em nome do beneficiário no Banco do Brasil S.A.

§ 3º. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Cartão Mãe.

§ 4º. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito exclusivamente à mulher, residente e domiciliada no município a pelo menos seis meses, na forma do regulamento.

**Art. 3º.** A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento

em estabelecimento de ensino regular das crianças, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

**Art. 4º.** Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Prefeito Municipal, o Conselho Gestor do Programa Cartão Mãe, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Cartão Mãe, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

**Art. 5º.** O Conselho Gestor do Programa Cartão Mãe contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal e estadual.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

**Art. 6º.** As despesas do Programa Cartão Mãe correrão à conta das dotações da Secretaria de Assistência Social, suplementadas se necessária.

**Art. 7º.** Compete à Secretaria-Executiva do Programa Cartão Mãe promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao Programa instituído por esta Lei.

**Art. 8º.** A execução e a gestão do Programa Cartão Mãe são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os diversos órgãos municipais, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

**Art. 9º.** Será de acesso público a relação dos beneficiários do Programa a que se refere esta Lei, inclusive com divulgação em meios eletrônicos e em outros previstos em regulamento.

**Art. 10.** O servidor pela organização e manutenção da relação de beneficiados referida no Parágrafo único do Art. 9º. que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º. Ao servidor público que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 11.** Na gestão do Programa Cartão Mãe, aplicar-se-á, no que couber, a legislação dos Programas Sociais do Governo Federal, no que for aplicável.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 07 de novembro de 2011.

**JOAQUIM SOARES NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**